

**PARECER NÃO HOMOLOGADO
PROCESSO ARQUIVADO**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Aprecia Indicação CNE/CP nº 2/2002 sobre Diretrizes Curriculares Nacionais para Cursos de Formação de Professores para a Educação Básica.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO Nº: 23001.000049/2006-51		
PARECER CNE/CP Nº: 5/2006	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 4/4/2006

I – RELATÓRIO

A Comissão Bicameral responsável por elaborar as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Pedagogia, recomposta a partir da renovação periódica dos integrantes do CNE, em maio de 2004, foi também incumbida de tratar das questões referentes à Formação de Professores para a Educação Básica.

Essa Comissão, com vistas à regulação do tema em questão, aprofundou os estudos sobre as normas gerais e as práticas curriculares vigentes nas licenciaturas, bem como sobre a situação da Formação de Professores para a Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental, e considerou conveniente propor, simultaneamente às Diretrizes Curriculares para a Pedagogia, normas consolidadas referentes à Formação de Professores para toda a Educação Básica. Da mesma forma que ocorreu com as Diretrizes Curriculares para a Pedagogia, a Comissão debateu essas normas com diferentes interlocutores representativos da comunidade educacional, recebendo contribuições que permitiram aprimorar o trabalho desenvolvido.

As normas que são objeto deste Parecer levam em consideração a legislação pertinente:

- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), art. 3º, inciso VII, arts. 9º, 13, 43, 61, 62, 64, 65 e 67;
- Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172/2001), especialmente em seu item IV - Magistério na Educação Básica, que define as diretrizes, os objetivos e metas, relativos à formação profissional inicial para docentes da Educação Básica;
- Parecer CNE/CP nº 9/2001, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena;
- Parecer CNE/CP nº 27/2001, que dá nova redação ao item 3.6, alínea c, do Parecer CNE/CP nº 9/2001, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena;
- Parecer CNE/CP nº 28/2001, que dá nova redação ao Parecer CNE/CP nº 21/2001, estabelecendo a duração e a carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena;

- Resolução CNE/CP nº 1/2002, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena;
- Resolução CNE/CP nº 2/2002, que atualmente institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior;
- Pareceres CNE/CP nºs 5/2005 e 3/2006, que dispõem sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia e a correspondente Resolução.

A Comissão propõe, em vista das normas acima relacionadas, estabelecer o seguinte:

- a Formação de Professores de Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental será desenvolvida em curso de Pedagogia ou em Curso Normal Superior;
- as instituições de educação superior vinculadas ao Sistema Federal de Ensino poderão decidir por qualquer das alternativas indicadas acima, independentemente do ato autorizatório, adotando no seu Projeto Pedagógico as Diretrizes Curriculares correspondentes e comunicando formalmente a decisão à SESu/MEC no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da data da publicação da correspondente Resolução;
- as eventuais alterações decorrentes da prerrogativa concedida no item anterior alcançarão todos os alunos que iniciarem seu curso a partir do processo seletivo seguinte ao do protocolo indicado no item anterior, mas poderão ou não ser adotadas para as turmas em andamento;
- em qualquer caso, as instituições poderão manter o número total de vagas oferecidas;
- o Curso Normal Superior poderá prever uma ou ambas as habilitações: (i) Licenciatura para o Magistério na Educação Infantil, (ii) Licenciatura para o Magistério nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, sendo permitida a obtenção de segunda habilitação para os concluintes dos Cursos de Pedagogia ou Normal Superior regidos pelas normas anteriormente vigentes, segundo os Projetos Pedagógicos correspondentes;
- a carga horária mínima para os cursos de Pedagogia será de 3.200 horas de efetivo trabalho acadêmico, das quais no mínimo 300 horas dedicadas ao estágio supervisionado, no mínimo 100 horas dedicadas a atividades teórico-práticas de aprofundamento em áreas específicas de interesse dos estudantes, e no mínimo 2.800 horas, às demais atividades formativas;
- a carga horária mínima para os Cursos Normais Superiores estruturados de modo a oferecer apenas uma habilitação será de 2.800 horas de efetivo trabalho acadêmico, das quais no mínimo 300 horas dedicadas ao estágio supervisionado e no mínimo 2.500 horas, às demais atividades formativas;
- para a graduação em segunda habilitação nos Cursos Normais Superiores será exigido o mínimo de 800 horas de efetivo trabalho acadêmico, das quais no mínimo 300 horas dedicadas ao estágio supervisionado e no mínimo 500 horas, às demais atividades formativas;

- o cumprimento das cargas horárias acima mencionadas poderá usar como referência o que consta nos Parecer CNE/CP nº 28/2001 e na Resolução CNE/CP nº 2/2002, cuja revogação é, no entanto, proposta no Projeto de Resolução em anexo;
- os cursos de Licenciatura destinados à Formação de Professores para os anos finais do Ensino Fundamental, o Ensino Médio e a Educação Profissional de nível médio serão organizados em habilitações especializadas por componente curricular ou abrangentes por campo de conhecimento, conforme indicado nas Diretrizes Curriculares pertinentes;
- a carga horária dos cursos mencionados no item acima será, no mínimo, de 2.800 horas de efetivo trabalho acadêmico, das quais, no mínimo, 300 horas dedicadas ao estágio supervisionado e, no mínimo, 2.500 horas, às demais atividades formativas, podendo ser usado como referência o que consta no Parecer CNE/CP nº 28/2001 e na Resolução CNE/CP nº 2/2002, cuja revogação é, no entanto, proposta no Projeto de Resolução em anexo;
- quando houver previsão no Projeto Pedagógico da Escola, devidamente aprovado, os componentes curriculares dos anos iniciais do Ensino Fundamental poderão ser lecionados por licenciados com habilitação para os componentes curriculares dos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio;
- a formação de docentes no nível superior para a docência nos anos finais do Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação Profissional de nível técnico, destinada a portadores de diploma de Educação Superior, poderá se realizar por meio do aproveitamento de estudos – e conseqüentemente pela integração nos projetos regulares das licenciaturas mantidas pelas instituições de ensino – ou por meio de Programas Especiais de Formação Pedagógica de Docentes;
- os Programas Especiais de Formação Pedagógica de Docentes, nos termos do art. 63, inciso II, da Lei nº 9.394/1996, passarão a ser regidos por novos padrões, devendo observar as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores e para os campos de conhecimento pertinentes, conferindo habilitações conforme um quadro de correspondências relativas ao curso de graduação originalmente cursado, revogando-se a Resolução CNE/CP nº 2/1997, cuja revisão já havia sido prevista no seu próprio texto;
- os programas de formação pedagógica deverão ser estruturados em conformidade com o disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais para Formação de Professores para a Educação Básica, definidas pelo Parecer CNE/CP nº 9/2001 e na Resolução CNE/CP nº 1/2002;
- em qualquer das duas formas descritas anteriormente – complementação de estudos ou programas de formação pedagógica – os estudos adicionais que conduzem à Licenciatura deverão obedecer à carga horária mínima de 800 horas, das quais, no mínimo, 300 horas dedicadas ao estágio supervisionado e, no mínimo, 500 horas, às demais atividades formativas;
- os Programas Especiais de Formação Pedagógica de Docentes poderão ser ministrados, independentemente de qualquer autorização prévia, por qualquer instituição de educação superior que mantenha no mínimo um curso de licenciatura já reconhecido no mesmo campo de conhecimento, devendo ser

levados em consideração por ocasião da renovação de reconhecimento do(s) curso(s) de licenciatura oferecidos pela instituição;

- as instituições de educação superior que não cumprem a condição acima e que desejarem oferecer Programas Especiais de Formação Pedagógica de Docentes deverão solicitar autorização ao órgão do sistema de ensino pertinente;
- a habilitação para o magistério da Educação Básica obtida em Programas Especiais de Formação Pedagógica de Docentes será atestada por meio de apostilamento no diploma de graduação, equivalendo, para efeitos legais, a uma licenciatura;
- a partir da data da publicação da Resolução em anexo, fica vedada a abertura de novas turmas de Programas Especiais de Formação Pedagógica de Docentes organizadas com base na Resolução CNE/CP nº 2/1997, mas as turmas já iniciadas poderão prosseguir até a sua conclusão.

Considerando os princípios enunciados acima, a Comissão apresenta em anexo um Projeto de Resolução para estabelecer de forma consolidada normas para a matéria e propõe, por conseguinte, a revogação das Resoluções CNE/CP nºs 2/1997 e 2/2002.

II – VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, a Comissão propõe a aprovação dos princípios gerais sobre a Formação de Professores para a Educação Básica, na forma consolidada neste Parecer e no Projeto de Resolução em anexo, que é parte integrante daquele.

Brasília (DF), 4 de abril de 2006.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheira Anaci Bispo Paim – Membro

Conselheiro Arthur Fonseca Filho – Membro

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Membro

Conselheira Maria Beatriz Luce – Membro

Conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva – Membro

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Comissão.

Plenário, em 4 de abril de 2006.

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

Projeto de Resolução

Dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para Cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior.

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, nas Resoluções CNE/CP nºs 1/1999, 1/2002, e nos Pareceres CNE/CP nºs 115/1999, 9/2001 e 27/2001, além dos Pareceres CNE/CP nºs 5/2005 e 3/2006 e da correspondente Resolução, e com fundamento no Parecer CNE/CP nº /2006, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação, em de de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º A Formação de Professores de Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental obedecerá necessariamente às Diretrizes Curriculares Nacionais próprias, constantes nos Pareceres CNE/CP nºs 115/1999, 9/2001, 27/2001, 28/2001, 5/2005 e 3/2006 e nas Resoluções CNE/CP nºs 1/1999, 1/2002 e /2006.

Art. 2º Os cursos destinados à Formação de Professores de Educação Infantil e dos anos iniciais de Ensino Fundamental poderão adotar uma das seguintes formas:

- I - Curso de Pedagogia; ou
- II - Curso Normal Superior.

§ 1º As instituições de educação superior vinculadas ao Sistema Federal de Ensino poderão decidir por qualquer das alternativas indicadas neste artigo, independentemente de ato autorizatório, comunicando formalmente a decisão à SESu/MEC no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da data da publicação desta Resolução e mantendo o número total de vagas oferecidas.

§ 2º as instituições que optarem pela alternativa indicada no inciso I deste artigo devem obrigatoriamente ajustar-se ao disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Pedagogia.

§ 3º as instituições que optarem pela alternativa indicada no inciso II deste artigo devem obrigatoriamente observar o disposto nos arts. 6º e 9º da Resolução CNE/CP nº 1/1999 (excetuados os parágrafos revogados: art. 6º, §§ 2º e 5º; art. 9º, § 2º e a Resolução CNE/CP nº/2006).

§ 4º As alterações alcançarão todos os alunos que iniciarem seu curso a partir do processo seletivo seguinte ao do protocolo indicado no parágrafo anterior.

§ 5º As instituições poderão optar por ajustar os projetos das turmas em andamento de forma a adotar a alternativa escolhida, respeitando o interesse e direitos dos alunos matriculados.

§ 6º As instituições poderão optar por manter inalterado seu projeto pedagógico para as turmas em andamento.

Art. 3º O Curso Normal Superior poderá prever uma das duas, ou ambas, habilitações, a saber:

I - licenciatura para o magistério na Educação Infantil;

II - licenciatura para o magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

Parágrafo único. Os concluintes dos cursos de Pedagogia ou Normal Superior que, no regime das normas anteriormente vigentes, tenham direito apenas a uma destas habilitações, poderão complementar seus estudos com vistas à obtenção da segunda habilitação, preferencialmente nas próprias instituições em que cursaram a primeira habilitação, às quais caberá estabelecer os planos de estudos complementares.

Art. 4º A carga horária dos cursos previstos no art. 2º obedecerá ao seguinte:

I - Para os cursos de Pedagogia, mínimo de 3200 horas de efetivo trabalho acadêmico, das quais no mínimo 300 horas dedicadas ao estágio supervisionado e no mínimo 2.900 horas, às demais atividades formativas.

II - Para os Cursos Normais Superiores estruturados de modo a oferecer apenas uma habilitação, mínimo de 2.800 horas de efetivo trabalho acadêmico, das quais no mínimo 300 horas dedicadas ao estágio supervisionado e no mínimo 2.500 horas, às demais atividades formativas.

III - Para a graduação em segunda habilitação nos Cursos Normais Superiores, mínimo de 800 horas de efetivo trabalho acadêmico, das quais no mínimo 300 horas dedicadas ao estágio supervisionado e no mínimo 500 horas, às demais atividades formativas.

Parágrafo único. Para o cumprimento das cargas horárias definidas neste artigo, poderá ser usado como referência o que consta no Parecer CNE/CP nº 28/2001.

Art. 5º Quando houver previsão no Projeto Pedagógico da Escola, os componentes curriculares dos anos iniciais da Educação Básica poderão ser lecionados por licenciados com habilitação para os componentes curriculares dos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Art. 6º Os cursos de licenciatura, destinados à formação para a docência nos anos finais do Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação Profissional de nível médio, estarão abertos a portadores de certificado de conclusão do Ensino Médio.

§ 1º Os cursos referidos no *caput* deste artigo serão organizados em habilitações especializadas por componente curricular ou abrangentes por campo de conhecimento, conforme indicado nas Diretrizes Curriculares pertinentes.

§ 2º A conclusão do curso de licenciatura dará direito a diploma de licenciado para docência nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, com a habilitação prevista, conforme indicado nas Diretrizes Curriculares pertinentes.

Art. 7º Os cursos de que trata o artigo anterior devem obedecer às Diretrizes Curriculares Nacionais definidas no Parecer CNE/CP nº 9/2001 e da Resolução CNE/CP nº 1/2002 bem como às Diretrizes Curriculares Nacionais próprias de cada campo do conhecimento ou de atuação profissional, conforme deliberações do Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Educação procederá à adequação das diretrizes curriculares das licenciaturas a estas normas, no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 8º A carga horária dos cursos de licenciatura tratados no art. 6º será, no mínimo, de 2800 horas de efetivo trabalho acadêmico, das quais no mínimo 300 horas

dedicadas ao estágio supervisionado e no mínimo 2.500 horas, às demais atividades formativas.

Parágrafo único. Para o cumprimento desta carga horária, poderá ser usado como referência o que consta no Parecer CNE/CP nº 28/2001.

Art. 9º A formação de docentes no nível superior para a docência nos anos finais do Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação Profissional de nível médio, destinada a portadores de diploma de Educação Superior, far-se-á numa das seguintes formas:

- a) Aproveitamento de estudos e conseqüentemente pela integração nos projetos regulares das licenciaturas mantidas pelas instituições de ensino;
- b) Programas Especiais de Formação Pedagógica de Docentes.

Art. 10. As habilitações conferidas pelos programas especiais de formação pedagógica descritos no artigo anterior serão estabelecidas em Resolução própria.

Art. 11. Os programas especiais de formação pedagógica deverão ser estruturados em conformidade com o disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais para Formação de Professores para a Educação Básica, definidas pelo Parecer CNE/CP nº 9/2001 e na Resolução CNE/CP nº 1/2002.

Art. 12. Em qualquer das duas formas descritas no art. 9º, os estudos adicionais que conduzem à licenciatura deverão obedecer à carga horária mínima de 800 horas, das quais no mínimo 300 horas dedicadas ao estágio supervisionado e no mínimo 500 horas, às demais atividades formativas.

Art. 13. Os Programas Especiais de Formação Pedagógica de Docentes poderão ser ministrados por qualquer instituição de educação superior que mantenha, no mínimo, um curso de licenciatura já reconhecido no mesmo campo de conhecimento, independentemente de qualquer autorização prévia.

§ 1º Os Programas Especiais de Formação Pedagógica de Docentes serão considerados por ocasião da renovação de reconhecimento do(s) curso(s) de licenciatura oferecidos pela instituição.

§ 2º As instituições de educação superior que não cumprem a condição do *caput* deste artigo que desejarem oferecer Programas Especiais de Formação Pedagógica de Docentes deverão solicitar autorização ao órgão do sistema de ensino pertinente.

Art. 14. A conclusão dos Programas Especiais de Formação Pedagógica de Docentes será certificada, exclusivamente, por meio de apostilamento no diploma de graduação.

Parágrafo único. O apostilamento de que trata o *caput* deste artigo é considerado como grau de licenciatura plena para todos os fins.

Art. 15. Fica vedada, a partir da data da publicação desta Resolução, a abertura de novas turmas de Programas Especiais de Formação Pedagógica de Docentes organizadas com base na Resolução CNE/CP nº 2/1997.

Parágrafo único. As turmas iniciadas até a data indicada no *caput* da presente Resolução terão prosseguimento normal até a conclusão do respectivo programa.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções CNE/CP nºs 2/1997 e 2/2002.

ROBERTO CLÁUDIO FROTA BEZERRA
Presidente do Conselho Nacional de Educação